DAS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO EMPREGADO

CANASSA, Flamarion Ruiz¹

Resumo

Este estudo tem como principal objetivo apresentar as questões que pairam sobre a jornada de trabalho do advogado empregado contida no art. 20 da Lei 8.906/94 (EAOAB), e a exceção para o contrato de trabalho com dedicação exclusiva, porém sem clausula expressa de dedicação exclusiva.

Palavras- chave: Jornada de Trabalho. Advogado empregado. Exceção. Dedicação Exclusiva.

Abstract

This study's main objective is to present the questions hovering over the lawyer's workday employee contained in art. 20 of Law 8.906/94 (EAOAB), and the exception to the employment contract with exclusive dedication, however no express clause exclusive dedication.

Keywords: workday. Lawyer employee. Exception. Exclusive Dedication.

1. Introdução

O artigo 20 da Lei 8.906/94 (EAOAB) prevê que a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de 4 horas diárias e 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Em que pese a primeira exceção que versa sobre a existência de acordo ou convenção coletiva, o presente artigo pretende apresentar as controvérsias acerca da duração da jornada de trabalho do advogado para os contratos em que não há previsão expressa da clausula de exclusividade, apresentando para tanto o entendimento dos tribunais regionais, bem como algumas decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Será abordado o entendimento de que a inexistência de clausula expressa dá ao advogado empregado o direito de receber como extra as horas laboradas além da 4ª. Diária e da 20ª. Semanal.

Também será apresentado o entendimento de que o fato do advogado empregado se submeter à jornada em período integral estará implícito a clausula de exclusividade, portanto somente terá direito a receber como extra as horas laboradas além da 8ª diária e da 40ª semanal, obedecendo ao disposto no art. 12 regulamento geral do EAOAB.

Por outro lado, será exposto alguns entendimentos, que, ao lado dos dois entendimentos acima expostos, que são mais frequentes, nos ajudam a dar uma visão geral do quanto esta matéria ainda é controvertida, e, por conseguinte acredita-se que nossos tribunais estão longe de pacificar o entendimento sobre o assunto.

2. Do contrato de trabalho do advogado empregado

¹ Especializado em Direito Civil e Processo Civil, discente no Curso Especialização Pós-Graduação Direito do Trabalho e Previdenciário, Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO, advogado.

Antes de adentrar ao assunto objeto do presente artigo, cumpre analisar a particularidade do contrato de trabalho do advogado empregado, consistente na pactuação ou não da dedicação exclusiva para o empregador.

Para tanto faz-se necessário a análise em conjunto dos artigos 20 do EOAB, que assim dispõe:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva."

E o artigo 12 do regulamento do EAOAB, que assim preconiza:

"Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)5

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias."

No momento da contratação empregador e empregado, fora as obrigações e direitos recíprocos ordinários a todo contrato de trabalho, a luz do art. 20 do EAOAB poderão acordar se o trabalho se dará em regime de dedicação exclusiva ou não. Caso seja pactuada a dedicação exclusiva, a teor o art. 20 do EOAB supracitado, deverá constar expressamente a clausula de dedicação exclusiva, e assim, na forma do disposto no art. 12 do regimento EAOAB a jornada do advogado empregado deverá ter duração diária de 8 horas diárias e 40 semanais.

Entretanto, caso empregador e advogado empregado não pactuem o regime de dedicação exclusiva, necessariamente a jornada de trabalho ajustada não poderá exceder a 4 horas diárias e 20 horas semanais.

3. Controvérsia acerca da falta de previsão expressa de dedicação exclusiva

As controvérsias que serão abordadas neste artigo surgem nos casos em que a contratação do advogado empregado se dá com a fixação de jornada de trabalho superior a 4 horas diárias e 20 horas semanais e que não for expressamente pactuado o regime de dedicação exclusiva.

Primeiramente, encontra-se o entendimento de que o simples fato de não constar expressamente no contrato de trabalho do advogado a clausula de dedicação exclusiva, gera o direito a ele de receber o pagamento das horas trabalhadas além da 4ª diária e da 20ª hora semanal como horas extraordinárias, e diga-se de passagem, com o adicional de 100%, conforme preconiza o § 2º do art. 20 do EAOAB, que assim dispõe:

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

Neste sentido, confira-se decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Recurso fundamentado em violação dos artigos 20 da Lei 8.906/1994 e 422 da CLT e divergência jurisprudencial. O e. Tribunal Regional registrou de forma clara que -A configuração do regime de dedicação exclusiva não se dá meramente pela sujeição da empregada à jornada de oito horas diárias, devendo haver restrição de sua atuação em favor de outros tomadores. Volvendo à hipótese em testilha, a prova dos autos é contundente no sentido de que as partes não firmaram cláusula expressa acerca da dedicação exclusiva da autora à ré. - Tal entendimento harmoniza-se com o que tem

prevalecido no seio desta Corte acerca da submissão do advogado empregado ao regime de dedicação exclusiva (artigo 20 da Lei nº 8.906/94), no sentido de que tal situação somente se materializa mediante expressa previsão contratual a respeito, mesmo que o empregado tenha se submetido a uma jornada maior no curso do contrato de trabalho, como é o caso dos autos. Indenes os dispositivos de lei invocados. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 11958320115030015 1195-83.2011.5.03.0015, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013)

Da mesma forma, em outra oportunidade decidiu a 3ª Turma do TST que de maneira bem abrangente, mas de forma clara que a falta de previsão expressa de dedicação exclusiva, confere ao advogado empregado o direito ao recebimento das horas extras na forma do preceituado no art. 20 do EAOAB, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.906/94. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. A Lei 8.906/94, em seu artigo 20, "caput", dispõe que "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Vê-se que o citado preceito legal não estabelece as durações diária e semanal do labor, para o advogado empregado que trabalhe em regime de dedicação exclusiva, vindo a fazê-lo o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expedido pelo Conselho Federal da OAB, que, na redação original, considerava, como dedicação exclusiva, a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapassasse quarenta horas semanais, prestada à empresa empregadora. O aludido dispositivo sofreu, posteriormente, modificação (DJU de 12.12.2000), já vigente ao tempo em que o Reclamante prestou serviços ao Réu, passando a prever que, "para os fins do art. 20 da Lei n.º 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime que for expressamente previsto no contrato individual de trabalho". Embora tenha restado comprovado que, desde o início de suas atividades, a jornada do Reclamante foi de oito horas, o fato é que, ao tempo do início da prestação dos serviços, em 1º.9.2001, o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB já estabelecia que o regime de dedicação exclusiva, para ver-se caracterizado, imprescinde de previsão expressa no contrato individual de trabalho, não bastando, para tanto, o cumprimento, como no caso concreto, de jornadas de oito horas. Exsurgindo dos autos a ausência de ajuste expresso prevendo o labor em regime de dedicação exclusiva, mostra-se correta a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à quarta diária e vigésima semanal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...). Recurso de revista não conhecido. (RR -21500-32.2005.5.06.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/02/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007)

Repara-se que a fundamentação exibida nos julgados acima que entendem ser devida hora extra além da 4ª diária e da 20ª semanal é realizada de forma objetiva, bastando tão somente não constar expressamente a clausula de dedicação exclusiva, para emergir o direito do advogado empregado.

A fim de ilustrar melhor o entendimento apresentado, cita-se a decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, confira:

ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Ao fixar a jornada de 4 (quatro), a Lei nº 8.906/1994 excepcionou aqueles sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, o qual, como definido no Regulamento do Estatuto da OAB, reclama previsão expressa em contrato de trabalho. Ausente tal requisito, impõe-se o reconhecimento do direito à jornada especial prevista na norma. Contudo, o pagamento de salário proporcional à jornada majorada autoriza a condenação apenas ao adicional de no art. 20, § 2º, da norma em referência. (TRT-10 - RO: 1103201110310000 DF 01103-2011-103-10-00-0 RO, Relator: Desembargador João Amílcar , Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2012 no DEJT, undefined)

E ainda neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NA LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CARACTERIZADA. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito à jornada de trabalho de 04 horas e carga horária de 20 horas semanais, salvo no caso de negociação coletiva ou dedicação exclusiva. Hipótese em que não há previsão de dedicação exclusiva no contrato de trabalho do autor, não havendo como incluí-lo na exceção legal, de modo que faz jus às horas extras excedentes à quarta diária e/ou vigésima semanal. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 - RO: 00000953220125040015 RS 0000095-32.2012.5.04.0015, Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data de Julgamento: 13/11/2013, 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, undefined)

Na contramão do entendimento acima, expõe-se o entendimento de que o fato do advogado empregado se submeter a jornada de 8 horas diárias / 40 horas semanais, ou em período integral, implicará implicitamente a condição de exclusividade, e, portanto, somente terá direito a receber como extra as horas laboradas além da 8ª diária e da 40ª semanal, obedecendo o disposto no art. 12 regulamento do EAOAB.

Para esta corrente, é dispensável a inclusão de clausula de exclusividade no contrato de trabalho, bastando que no mesmo esteja prevista jornada de 8 horas diárias para que o regime de dedicação exclusiva esteja configurado, afastando a aplicação da jornada diferenciada prevista no artigo 20 do EAOAB.

Neste sentido, confira-se a decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O caput do artigo 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada máxima do advogado empregado em 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais de labor, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. Conforme inteligência do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de oito horas diárias é considerada como dedicação exclusiva, hipótese em que se enquadra a espécie dos autos, haja vista que o contrato estabelecido entre as partes prevê tal jornada. Neste contexto, mostra-se dispensável a inserção, no pacto laboral, da expressão "dedicação exclusiva", pois, nos termos da legislação aplicável, basta que sejam convencionadas oito horas de trabalho diárias para que seja excetuada a jornada reduzida estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94. (TRT-3 - RO: 00347201211403009 0000347-56.2012.5.03.0114, Relator: Convocada Maria Cecilia Alves Pinto, Quarta Turma, Data de Publicação: 19/08/201316/08/2013. DEJT. Página 95. Boletim: Sim., undefined)

Semelhante a decisão acima, veja-se a decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que assim decidiu:

TRT-PR-10-06-2014 JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO EMPREGADO -ART. 20 DA LEI 8.906/94 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA X EXCLUSIVIDADE. A jornada de trabalho do advogado empregado limita-se a 4h diárias e 20h semanais, salvo acordo ou convenção coletiva em sentido contrário, ou em caso de dedicação exclusiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei 8.906/94. Quanto à dedicação exclusiva, o elemento definidor é a condição de empregado do advogado que se comprometeu, perante o seu empregador, a prestar serviços de forma subordinada, por um período de tempo equivalente a oito horas diárias e quarenta semanais. O advogado empregado encontra-se, por força do contrato, obrigado a prestar serviços ao seu empregador com dedicação e prioridade, ou melhor, com exclusividade, exatamente nos limites temporais ajustados (neste período perde a autonomia e independência). Dedicação exclusiva não é sinônimo de exclusividade. Aquela limita-se à jornada ajustada, mas não impede que o advogado tenha outro emprego em horário diverso (compatibilidade de horários). A exclusividade, significa que o advogado-empregado fica impedido contratualmente de possuir um segundo emprego. Assim, no caso, tendo restado provada a dedicação exclusiva da autora, não há como enquadrá-la na jornada estabelecida no art. 20, caput, da Lei 8.906/94. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento no particular.

TRT-PR-03349-2012-028-09-00-1-ACO-18805-2014 - 7A. TURMA. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Publicado no DEJT em 10-06-2014.

Destaca-se da decisão acima, a argumentação de diferenciação entre exclusividade e dedicação exclusiva, argumento diga-se de passagem bastante utilizado pelos nossos tribunais, mencionando que o conceito de dedicação exclusiva é relativo a limitação da jornada de trabalho ajustada, situação que não impede que o advogado possua um segundo emprego, e em contrapartida o conceito de exclusividade se refere ao impedimento previsto em contrato do advogado ter um segundo emprego, de maneira que sustentam os adeptos desta teoria que, tendo ajustado jornada de trabalho em 8 horas diárias, o advogado perde a independência e autonomia, portanto, mesmo não estando expressamente prevista no contrato de trabalho, configura-se o regime de dedicação exclusiva, fazendo com que o advogado empregado, sob este argumento, somente tenha direito a receber como extras as horas laboradas a partir da 8ª diária e da 40ª semanal.

Também neste sentido, acrescentando o suporte do princípio da primazia da realidade, sob o argumento de que se na realidade se efetivava 8 horas de trabalho diário, de fato se faz presente o regime de dedicação exclusiva, afastando a aplicação do artigo 20 do EAOAB no caso, como abaixo decidido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, senão vejamos:

TRT-PR-09-06-2009 ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O regime de dedicação exclusiva deve ser respeitado se o advogado empregado sempre se sujeitou à jornada de trabalho de oito horas diárias, ainda que ausente previsão contratual nesse sentido. A pactuação verbal das condições contratuais também é considerada expressa pela legislação (art. 443, CLT), estando preenchido o requisito do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Trata-se da aplicação do princípio da primazia da realidade às relações individuais de trabalho. TRT-PR-11721-2008-002-09-00-4-ACO-18007-2009 - 4A. TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 09-06-2009.

Por último, porém sem a pretensão de esgotar a matéria, que por sinal é muito controvertida no meio jurídico, expõe-se as vertentes que ao lado das duas posições acima apresentadas, dão uma visão geral das várias formas como é tratado a assunto pelos nossos tribunais.

A primeira delas, resumidamente, extraída de uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho, menciona que é irrelevante o fato do advogado empregado se submeter a um contrato de trabalho em regime de tempo integral, desconfigurada está a hipótese de dedicação exclusiva, fazendo jus as horas extras além da 4ª diária e da 20ª semanal, obedecendo o disposto no art. 20 do EOAB:

ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 8.906/94 E DO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA INCLUSIVE DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF. Verifica-se do artigo 20, da Lei 8.906/94, que o legislador não chegou a definir a dedicação exclusiva ali mencionada, pelo que se revela anódina a denúncia sobre o erro da conceituação que lhe dera a decisão rescindenda, no sentido de não estar relacionada ao montante da jornada de trabalho. Essa conclusão impõe-se mesmo levando-se em conta a definição que lhe foi dada no artigo 12, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, de se considerar dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse a 40 horas semanais. É que, segundo se sabe, a norma regulamentar visa facilitar a aplicação da Lei, sendo-lhe vedado alterá-la ou inovála. Significa dizer que a definição dada no Regulamento, e que não o foi na Lei regulamentada, não obriga o Judiciário por se tratar de inovação legislativa, pelo que a questão remete à interpretação do artigo 20, da lei 8.906/94, em que o fato de a recorrente dizer não ser a melhor a que lhe dera o acórdão rescindendo não induz a idéia de o ter sido manifestamente errônea, infirmando a versão de ter sido negada a vigência ou a eficácia da norma ali contida. Ignorando, de outra parte, a circunstância de não se enquadrar na definicão de lei, do inciso V, do artigo 485, do CPC, norma simplesmente regulamentar, o certo é que o artigo 12, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, tem gerado interpretações divergentes nos Tribunais. Com efeito, enquanto na decisão rescindenda ele foi interpretado no sentido de que a dedicação exclusiva ali definida nada tem a ver com o tempo de duração da jornada de trabalho, e por isso reputou-se irrelevante o fato de que o recorrido já cumpria jornada de oito horas diárias, nos acórdãos trazidos à colação no recurso ordinário adotou-se a tese de que a jornada de trabalho de oito horas era indicativa da existência da propalada dedicação exclusiva. Com isso, firma-se a certeza do insucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais. Recurso a que se nega provimento. (ROAR - 712236-12.2000.5.19.5555 , Redator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 09/04/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/04/2002)

Outra decisão faz referencia que além do advogado empregado se sujeitar a jornada de 8 horas diárias, não importa o fato de praticar advocacia de forma paralela, com o patrocínio de causas de terceiros fora as de seu empregador, que mesmo assim não restará descaracterizada a dedicação exclusiva, veja:

ADVOGADO - JORNADA DE 08 HORAS - INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS APÓS A 4ª OU 6ª HORA DIÁRIA TRABALHADA. Considerando que o autor, sujeitouse à jornada de 40 horas semanais, conforme previsto no edital do concurso que foi aprovado, laborando 8 horas por dia de segunda a sexta-feira, é inegável a caracterização do regime de dedicação exclusiva, o que afasta o pagamento de horas extras a partir da 4ª diária ou 6ª, com fundamento no art. 20 da Lei n. 8.906/94 que dispõe: "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão não poderá exercer a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Registre-se que a prática da advocacia de forma paralela, com o patrocínio de causas de terceiros, não descaracteriza a dedicação exclusiva, pois trata de atividade autônoma, permitida pelo parágrafo 2º do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. (TRT-3, Relator: Convocado Marcelo Furtado Vidal, Sexta Turma, undefined)

Há ainda julgados que extrapolam a questão da jornada superior a 4 horas diárias e sobre a necessidade de expressa previsão contratual de clausula de dedicação exclusiva, e adentram no campo do mérito, como na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se menciona a necessidade do autor da ação provar que o trabalho se deu sem a dedicação exclusiva, para obter sucesso do pleito, veja:

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O julgamento extra petita consiste no deferimento de pretensões não deduzidas pela parte. Dentro desse contexto, não prospera a alegação de julgamentoextra petita, quando o acórdão regional encontra-se limitado ao pedido inicial. Não constitui alteração da causa de pedir o deferimento baseado em fundamento diverso daquele declinado na exordial e, por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressente da pecha do julgamentoextra petita. Impertinência da alegada violação do artigo 128 do CPC, que, aliás, não foi levantada oportunamente, motivo pelo qual torna-se preclusa sua análise. Incidência do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAS. NÃO-CABIMENTO.O artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece:-A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva-. A prova da ausência de dedicação exclusiva, mesmo laborando 7:30 horas para a reclamada, cabia à autora, nos termos do artigo 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Diante do quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional, no sentido de que a Reclamante estava sujeita ao cumprimento de uma carga horária e que, mesmo assim, exercia advocacia particular, não se pode cogitar em violação ao dispositivo legal invocado, uma vez que tal controvérsia implicaria no reexame de fatos e provas, incabível, à luz do Enunciado 126 do c. TST. Interpretação razoável aos dispositivos legais, dada pelo acórdão regional não se constatando ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais invocados. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.DA DISSONÂNCIA JURISPRUDENCIALOs arestos trazidos a cotejo revelam-se inadequados para viabilizar o exame da revista, posto que inespecíficos - Enunciado nº 296 do TST.Revista não conhecida. (TST - RR: 5803952619995015555 580395-26.1999.5.01.5555, Relator: Luiz Antonio Lazarim, Data de Julgamento: 14/04/2004, 4ª Turma,, Data de Publicação: DJ 30/04/2004., undefined)

Como pode se ver, busca-se neste artigo apresentar as controvérsias acerca da jornada de trabalho do advogado empregado, e sem a pretensão de esgotar a matéria, vislumbra-se duas grandes correntes e também outras correntes que se apoiam nas maiores vertentes acima, mas que apresentam outros aspectos a fim de sustentar a aplicação ou não da jornada reduzida constante do artigo 20 do EOAB.

4. Conclusão

A partir das posições sobre o tema, buscou-se compreender, esclarecer e, apresentar as formas como é vista a questão sobre a jornada do trabalho do advogado empregado, principalmente quando não se tem pactuação expressa de dedicação exclusiva no contrato de trabalho e a jornada efetuada for superior a 4 horas diárias e 20 horas semanais.

Assim, em que pese o presente artigo não tenha como pretensão esgotar o assunto, em face das posições apresentadas, numa singela analise, acredita-se que o melhor entendimento para o caso é o positivista, na medida que o legislador deu a opção aos contratantes de escolher o regime da prestação dos serviços, estabelecendo os critérios para tanto, sendo um deles a necessidade de constar no contrato de trabalho a clausula de dedicação exclusiva, para que esta se dê de forma clara tanto para empregador como para empregado.

Sendo que, caso o empregador não estabeleça a clausula de dedicação exclusiva e se utilize do advogado empregado em proveito do seu negócio por mais de 4 horas diárias e 20 horas semanais, deve remunerá-lo com o pagamento das horas como extras, inclusive efetuando o pagamento com o adicional de 100% previsto no §2º do artigo 20 do EAOAB e demais reflexos sobre as verbas salarias, sob pena de ser considerado o disposto no artigo 20 do EAOAB letra morta de lei.

Referências bibliográficas

TST - RR: 11958320115030015 1195-83.2011.5.03.0015, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/10/2013, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013. Disponível em http://www.tst.jus.br/. Acesso em 08/08/2014.

RR - 21500-32.2005.5.06.0010 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/02/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007. Disponível em http://www.tst.jus.br/. Acesso em 08/08/2014.

TRT-10 - RO: 1103201110310000 DF 01103-2011-103-10-00-0 RO, Relator: Desembargador João Amílcar , Data de Julgamento: 08/08/2012, 2^a Turma, Data de Publicação: 17/08/2012 no DEJT. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/. Acesso em 08/08/2014.

TRT-4 - RO: 00000953220125040015 RS 0000095-32.2012.5.04.0015, Relator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data de Julgamento: 13/11/2013, 15^a Vara do Trabalho de Porto Alegre. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/. Acesso em 08/08/2014.

TRT-PR-03349-2012-028-09-00-1-ACO-18805-2014 - 7A. TURMA. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Publicado no DEJT em 10-06-2014. Disponível em http://www.trt9.jus.br/. Acesso em 08/08/2014.

TRT-PR-11721-2008-002-09-00-4-ACO-18007-2009 - 4A. TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DJPR em 09-06-2009. Disponível em http://www.trt9.jus.br/. Acesso em 08/08/2014.

ROAR - 712236-12.2000.5.19.5555 , Redator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 09/04/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 26/04/2002. Disponível em http://www.tst.jus.br/. Acesso em 08/08/2014.

TRT-3, Relator: Convocado Marcelo Furtado Vidal, Sexta Turma. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/. Acesso em 08/08/2014.

TST - RR: 5803952619995015555 580395-26.1999.5.01.5555, Relator: Luiz Antonio Lazarim, Data de Julgamento: 14/04/2004, 4^a Turma,, Data de Publicação: DJ 30/04/2004. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/. Acesso em 08/08/2014.